



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP:  
59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

**MENSAGEM Nº 064 /2025**

Lagoa Salgada/RN, 11 de novembro de 2025.

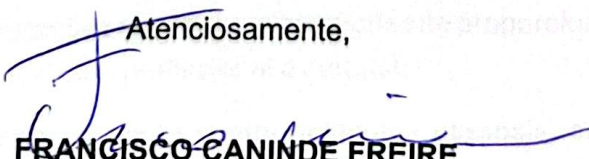
Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,


Venho encaminhar para apreciação desta Casa, o Projeto de Lei que Dispõe sobre o estágio de estudantes em órgãos municipais, com base na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e dá outras providências, para que seja deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa.

O presente projeto justifica-se pela necessidade de regulamentar mediante lei os estágios no âmbito da administração pública municipal, bem como proporcionar aos estudantes residentes no município a oportunidade de prestar seus estágios em nosso município, gerando assim mais oportunidades aos estudantes de cursos técnicos e de nível superior.

Assim, face à relevante importância do presente Projeto de Lei, esperamos que seja deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa para que passe a vigorar com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

  
**FRANCISCO CANINDE FREIRE**  
Prefeito do Município de Lagoa Salgada

Recebido em:  
24/11/25  
'AS 10:37h  




**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 064/2025, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**

**APROVADO** por unanimidade. Dispõe sobre o estágio de estudantes em  
Lagoa Salgada/RN em, 05/12/2025 órgãos municipais, com base na Lei Federal nº  
11.788, de 25 de setembro de 2008, e dá outras  
providências.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta podem oferecer estágio a estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio regular, em seus órgãos, nas condições estabelecidas nesta Lei.

**§ 1º** O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme esteja determinado nas diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que esteja matriculado o estudante.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela coordenação de todo o processo de seleção, admissão, cadastramento e pagamento dos estagiários e de todas as ofertas de estágio não obrigatório da Prefeitura, obrigando-se a:

- I – celebrar convênio com as instituições de ensino e zelar por seu cumprimento, exceto quando se tratar de estágio obrigatório, que deverá ser celebrado pelo órgão interessado;
- II – fiscalizar a oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – disponibilizar ao estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**

### **GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

IV – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§ 3º No caso de estágio obrigatório, competirá aos órgãos interessados à coordenação de todo o processo de seleção, admissão, cadastramento e pagamentos dos estagiários, ficando a contratação do seguro obrigatório de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, sob a responsabilidade da instituição de ensino.

§ 4º Ao órgão que receber estagiário, caberá indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar, supervisionar e avaliar até, no máximo, 10 (dez) estagiários simultaneamente;

§ 5º O número de estagiários por órgão será definido no início de cada exercício pelo respectivo titular, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, devendo haver, para tal, previsão orçamentária em cada órgão.

**Art. 2º** O estágio, obrigatório ou não-obrigatório, não gera para o estagiário vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo-se para isso, observar as seguintes condições:

I – matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional ou de ensino médio regular, conforme atestado pela instituição de ensino;

II – celebração de termos de compromissos que envolvam o estudante, o órgão concedente do estágio e a instituição de ensino.

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**

### **GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

§ 1º O Aluno que não tiver avaliação satisfatória, não for assíduo e não se encontrar devidamente matriculado e frequente na Instituição de Ensino conveniada não poderá continuar obtendo os benefícios desta Lei e terá o respectivo Termo de Compromisso rescindido, imediatamente.

§ 2º O aluno estagiário fica obrigado a comprovar junto à Administração do Município a sua regularidade acadêmica na respectiva Instituição de Ensino conveniada no início de cada semestre escolar.

**Art. 3º** O estágio como ato educativo escolar supervisionado deve ter acompanhamento efetivo de professor orientador da instituição de ensino e de supervisor do órgão concedente, comprovado por vistos nos relatórios de estágio, conforme exigência da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, com menção de aprovação final.

**Art. 4º** A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se igualmente aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

**Art. 5º** A Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada/RN, através da Secretaria Municipal de Administração, celebrará convênio com as instituições de ensino interessadas onde serão indicados os órgãos e as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar.

§ 1º Para a prestação de estágio no serviço público municipal deverão ser observadas as seguintes condições:

I – ser o estagiário aluno do segundo ou terceiro ano do curso de nível médio/técnico e, no mínimo, do segundo período do curso superior, em cujo currículo esteja prevista a atividade de estágio;

II – inexistir vínculo empregatício do estagiário com outra entidade pública ou privada, no caso de estágio não obrigatório.

§ 2º O convênio fixará as responsabilidades da instituição de ensino quanto a:

I – adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário do estágio;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

- II – avaliação das instalações do órgão concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III – indicação de professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- VI – elaboração de normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes;
- VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;
- VIII – comunicar ao órgão concedente o desligamento do estudante, por abandono ou cancelamento de contrato ou por conclusão de curso.

§ 3º O plano de atividades do estagiário será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

**Art. 6º** A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias (vinte horas semanais) e 06 (seis) horas diárias (trinta horas semanais), definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso e ser compatível com as atividades escolares.

**Art. 7º** A duração do estágio, na Administração Pública Municipal, será de até 1 (um) ano, podendo ser renovado, por igual período, sucessivo ou não, contanto que não seja ultrapassado o período máximo de 2 (dois) anos.

**Parágrafo Único.** O estagiário só poderá celebrar novo contrato, após 02 (dois) anos de conclusão do seu último estágio na Administração Pública Municipal.

**Art. 8º** O estagiário receberá uma bolsa e terá a cobertura de seguro contra acidentes pessoais, na hipótese de estágio não obrigatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

§ 1º O valor da bolsa encontra-se disposto no Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

§ 2º A quitação da bolsa estudo se dará até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao estágio efetivado, através de depósito bancário.

§ 3º O Aluno estagiário somente fará jus ao recebimento integral dos valores mensais referidos no Anexo Único, caso não falte ao estágio durante o mês e, caso ocorram faltas sem justificativas, haverá descontos proporcionais.

**Art. 9º** O número de estagiários em relação ao quadro de pessoal deverá observar o disposto no Art. 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Parágrafo único. Fica assegurado, às pessoas portadoras de deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágios.

**Art. 10** O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelo titular do órgão concedente e da instituição de ensino.

**Art. 11** A Secretaria Municipal de Administração editará as normas complementares a presente Lei.

**Art. 12** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

  
**FRANCISCO CANINDE FREIRE**

Prefeito do Município de Lagoa Salgada

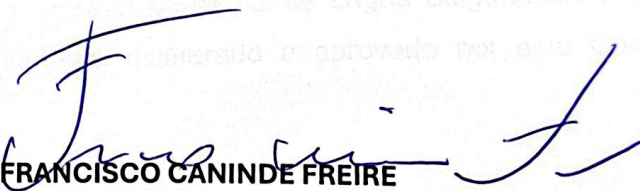


**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

**ANEXO ÚNICO – LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_/2025**

<b>ESTÁGIO DE 20 HORAS SEMANAIS</b>	
<b>Estagiário de Nível Médio ou Técnico</b>	<b>R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais</b>
<b>Estagiário de Nível Superior ou Tecnólogo</b>	<b>R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais</b>

  
**FRANCISCO CANINDE FREIRE**  
Prefeito do Município de Lagoa Salgada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44.

**MENSAGEM Nº 063 /2025**

Lagoa Salgada/RN, 11 de novembro de 2025.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Venho encaminhar para apreciação desta Casa, o Projeto de Lei que revoga o art. 36 da Lei Complementar nº 436/2025, o qual dispõe sobre a Organização Administrativa dos níveis de gestão e da estrutura de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada/RN e dá outras providências, para que seja deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa.

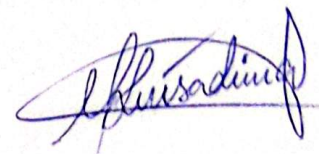
O presente projeto justifica-se após análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, o qual identificou uma inconstitucionalidade no art. 36 da Lei Complementar nº 436/2025, o qual submetemos a revogação do presente artigo a esta Casa Legislativa.

Assim, face à relevante importância do presente Projeto de Lei, esperamos que seja deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa para que passe a vigorar com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

  
**FRANCISCO CANINDÉ FREIRE**  
Prefeito do Município de Lagoa Salgada

Recebido em:  
24/11/25  
As 10:35h





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44.

**MENSAGEM Nº 063 /2025**

Lagoa Salgada/RN, 11 de novembro de 2025.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Venho encaminhar para apreciação desta Casa, o Projeto de Lei que revoga o art. 36 da Lei Complementar nº 436/2025, o qual dispõe sobre a Organização Administrativa dos níveis de gestão e da estrutura de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada/RN e dá outras providências, para que seja deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa.

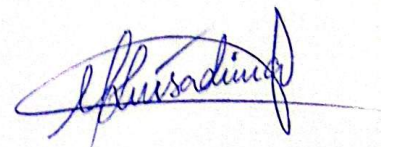
O presente projeto justifica-se após análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, o qual identificou uma inconstitucionalidade no art. 36 da Lei Complementar nº 436/2025, o qual submetemos a revogação do presente artigo a esta Casa Legislativa.

Assim, face à relevante importância do presente Projeto de Lei, esperamos que seja deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa para que passe a vigorar com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

  
**FRANCISCO CANINDE FREIRE**  
Prefeito do Município de Lagoa Salgada

Recebido em:  
24/11/25  
'As 10:35h





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.**

*Revoga o art. 36 da Lei Complementar nº 436/2025, o qual dispõe sobre a Organização Administrativa dos níveis de gestão e da estrutura de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada/RN e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA/RN**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica revogado a integralidade do art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 436/2025 de 26 de março de 2025.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalteradas as demais disposições da Lei Complementar Municipal nº 436/2025.

Lagoa Salgada/RN, \_\_\_\_ de novembro de 2025.

  
**FRANCISCO CANINDE FREIRE**  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**

**APROVADO** por unanimidade.

Lagoa Salgada/RN em, 05/12/2025

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**

Projeto de Lei Nº 68 /2025 -

(controle da Câmara)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA  
Gabinete do Vereador Vicente Fortunato

PROJETO DE LEI Nº 007/2025 - (Controle do Gabinete do vereador)

EMENTA:

Dispõe sobre a denominação da via pública localizado na cidade de Lagoa Salgada/RN, bairro: Centro, Zona Urbana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVA e o EXECUTIVO SANCIONA a seguinte lei:

Projeto de Lei

Art. 1º - Fica denominada Rua: Severino Lopes da Silva a via pública localizada no Bairro Centro, Zona Urbana, desta cidade de Lagoa Salgada/RN, atualmente identificada como: [Rua sem nome, onde a mesma fica localizada ao lado do Mercadinho de Joãozinho (ex vereador de nossa cidade)].

Art. 2º - A Prefeitura Municipal ou associação de moradores providenciará a colocação das placas indicativas com a nova denominação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 4º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

Lagoa Salgada/RN, 28 de Novembro de 2025.

  
Vicente Fortunato Mauricio Neto  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA  
APROVADO por unanimidade.

Lagoa Salgada/RN em, 05/12/2025

  
Presidente

### Justificativa

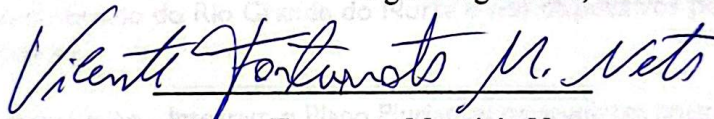
A proposta de nomeação da via pública com o nome **Severino Lopes da Silva** tem como objetivo homenagear **um dos antigos moradores de nossa cidade**. Conhecido carinhosamente por "**Severino Tratorista**".

A nomeação desta rua em homenagem ao senhor **Severino Lopes da Silva**, (20/02/1959 à 15/07/1998) ex-morador da comunidade e trabalhador tratorista, se fundamenta no reconhecimento de sua relevante contribuição ao desenvolvimento local. Ao longo de sua vida, o homenageado dedicou-se de forma incansável aos serviços rurais e comunitários, utilizando seu trabalho como tratorista para apoiar agricultores, auxiliar na abertura e manutenção de estradas vicinais e contribuir para melhorias que beneficiaram diretamente a população.

Sua postura humilde, trabalhadora e comprometida deixou um legado de respeito e gratidão entre os moradores, tornando-o uma figura de referência na comunidade. Assim, atribuir seu nome a esta via pública representa um gesto de preservação da memória de um cidadão que, com esforço e dedicação, ajudou a construir a história e o progresso de nossa cidade.

Considerando a relevância e o mérito da homenagem, bem como a necessidade de ordenamento e identificação das vias públicas, justifica-se plenamente a criação do nome da rua como **Severino Lopes da Silva**.

Lagoa Salgada/RN, 28 de Novembro de 2025.



**Vicente Fortunato Mauricio Neto**  
**Vereador**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA  
GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 058/2025**

**INSTITUI O PLANO PLURIANUAL PARA O  
QUADRIÊNIO 2026-2029, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA/RN, faço  
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, art. 106 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e nos dispositivos pertinentes da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I. Demonstrativo dos Programas Temáticos;
- II. Demonstrativo dos Programas Temáticos Por Órgão e Ação;
- III. Demonstrativo dos Programas de Gestão;
- IV. Demonstrativo dos Programas de Gestão Por Órgão e Ação;
- V. Demonstrativo das Agendas Transversais.

Art. 2º Os Programas deste Plano serão observados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas Leis que as modifiquem.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Eixo: dimensão estratégica que agrupa programas correlacionados e complementares, orientando a ação governamental de forma integrada para enfrentar desafios prioritários e gerar sinergia entre políticas públicas, de modo a maximizar os resultados esperados no período do Plano;

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**

**APROVADO por unanimidade.**

Lagoa Salgada/RN em, 05/12/2025

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

---

II - Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de entregas/ações visando concretizar o objetivo nele estabelecido, sendo classificado como:

- a) Temático: oferta de bens e serviços diretamente à sociedade, gerando resultados passíveis de aferição por meio de indicadores;
- b) Gestão (Administrativo): oferta de bens e serviços à administração municipal, para a gestão de políticas e apoio administrativo.

III - Objetivo Geral: expressam a mudança na realidade social no âmbito do programa temático visando promover o enfrentamento do problema social, bem como refletir as escolhas de governo para a transformação de determinada realidade, orientando a sua atuação para o que deve ser feito frente aos desafios, demandas e oportunidades ligadas aos programas temáticos;

IV - Entrega/Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada como:

- a) Projeto: expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo, com delimitação temporal;
- b) Atividade: realização contínua e permanente;

V - Indicadores: instrumento que permite medir, objetivamente, o alcance da qualidade do PPA (Entrega/Ação), sendo parâmetros que permitem acompanhar o andamento e a evolução das políticas públicas desenvolvidas nos programas temáticos;

VI - Metas Anuais: valor esperado para o indicador no período a que se refere;

VII - Agenda Transversal: conjunto de atributos utilizado para tratar questões complexas relacionadas a políticas públicas. Pode incluir públicos-alvo ou temas específicos que exigem abordagem multidimensional e integrada pelo Estado para serem tratadas de forma eficaz.

Art. 4º Os valores financeiros constantes do Plano Plurianual são referenciais/estimativos, não constituem limitação à sua execução e deverão ser fixados em cada exercício, por ocasião da aprovação da Leis Orçamentarias Anuais (LOA), obedecidos os parâmetros fixados pelas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**CAPÍTULO II**  
**DA GESTÃO DO PLANO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

---

Art. 5º O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio a gestão do Plano.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2026-2029.

Art. 7º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

Parágrafo Único - Os Projetos de Lei de Revisão serão encaminhados à Câmara Municipal até 31 de agosto de cada exercício, e conterão, no mínimo, justificativa, diagnóstico da situação, indicação dos recursos e exposição dos motivos das alterações.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações no PPA 2026-2029, por ato próprio, para:

I - conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto:

- a) adequar o valor global do programa;
- b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;
- c) revisar ou atualizar as metas; e
- d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais; e

II - incluir, excluir ou alterar:

- a) unidade responsável por programa;
- b) indicadores e respectivas metas, em razão de impossibilidade de apuração; ou a necessidade de aprimoramento da mensuração;
- c) programas de gestão, com vistas à melhoria da transparência, da eficiência e da qualidade das despesas a eles vinculadas;
- d) valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento;
- f) agendas transversais.

**CAPÍTULO III**  
**DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 9º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, deverá manter Sistema de Informação, Acompanhamento, Controle e Avaliação do Plano Plurianual 2026-2029.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

---

Art. 10 Os Órgãos do Poder Executivo responsáveis pelas entregas/ações, deverão manter atualizados, durante cada exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira das entregas/ações sob sua responsabilidade.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11 O Poder Executivo divulgará, permanentemente, em seu Portal da Transparência e, anualmente, no Diário Oficial do Município, as alterações ocorridas neste Plano Plurianual.

Art. 12 Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize sua inclusão.

Art. 13 Os programas devem contribuir para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Salgada 29 de outubro 2025.

FRANCISCO CANINDE  
FREIRE:10828079404

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO CANINDE  
FREIRE:10828079404  
Dados: 2025.10.29 16:25:21 -03'00'

**Francisco Caninde Freire**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada  
Rua Luiz Francisco de Oliveira, nº 062, Centro, Lagoa Salgada/RN  
CNPJ/MF 08.162.869/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 066/2025

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
APROVADO por unanimidade.  
Lagoa Salgada/RN em, 05/12/2025

ESTIMA A RECEITA E FIXA A  
DESPEZA DO MUNICÍPIO DE  
LAGOA SALGADA, PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE  
2026.

  
Presidente

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA, faço saber  
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Lagoa Salgada para o exercício financeiro de 2026, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal que "Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2026", compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta.

## TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

### CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Lagoa Salgada, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma das despesas fixadas/autorizadas acrescida da reserva de contingência.



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada  
Rua Luiz Francisco de Oliveira, nº 062, Centro, Lagoa Salgada/RN  
CNPJ/MF 08.162.869/0001-44

---

Parágrafo Único – Incidirá como dedução sobre o valor bruto da receita estimada para o exercício de 2026, à conta retificadora que representará as contribuições automáticas debitadas dos recursos do ente público municipal, em favor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB.

Art. 3º - A receita decorrerá da arrecadação de Tributos, Contribuições, Receita Patrimonial, Receita de Serviço, Transferências Correntes e outras conforme a legislação vigente, e discriminada em anexo, a esta Lei.

## CAPÍTULO II FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º - A despesa total é fixada no valor de R\$ 50.915.109,00 (cinquenta milhões, novecentos e quinze mil, cento e nove reais).

I – No Orçamento Fiscal é fixada em R\$ 34.392.261,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, duzentos e sessenta e um reais).

II – No Orçamento da Seguridade Social é fixada em R\$ 15.822.848,00 (quinze milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais).

§1º - A diferença entre a Receita e a Despesa, na importância de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), servirá como Reserva de Contingência, que será destinada a cobrir passivos contingentes e atender eventuais imprevistos.

§2º - Caso não seja necessária à utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 5º - A despesa fixada à conta de recursos previsto neste Capítulo, e executada orçamentária e financeiramente, observada a discriminação em anexo, a esta Lei.



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada  
Rua Luiz Francisco de Oliveira, nº 062, Centro, Lagoa Salgada/RN  
CNPJ/MF 08.162.869/0001-44

---

Parágrafo Único – A discriminação da despesa desta Lei, desdobradas em despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica (CE), Grupo de Natureza de Despesa (GND), até a Modalidade de Aplicação (MA), com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de despesas de que tratam as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de contabilidade pública.

### TÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

#### CAPÍTULO I DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I - Suplementar as dotações orçamentárias que necessitem de reforço orçamentário, utilizando-se como fonte de recurso, os definidos nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes:

- a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do inciso I do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) excesso de arrecadação, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- d) reserva de Contingência.

II – Reabrir os saldos orçamentários decorrentes dos créditos adicionais especiais abertos no último quadrimestre de 2025, nos termos do art. 45 da Lei 4.320/1964 c/c o art. 167, §2º da Constituição Federal;

§1º - A autorização prevista no inciso I deste artigo é limitada a 35% (trinta cinco por cento) do valor total fixado para as despesas do exercício de 2026, conforme dispõe o §8º do artigo 165 da Constituição Federal, e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964.

§2º - O Excesso de arrecadação decorrente do ingresso de recursos vinculados, oriundos de convênios, contratos de repasses, auxílios, contribuições, transferências fundo a fundo, transferências especiais, outros instrumentos congêneres



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada  
Rua Luiz Francisco de Oliveira, nº 062, Centro, Lagoa Salgada/RN  
CNPJ/MF 08.162.869/0001-44

---

ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, mediante ato do Executivo Municipal, esses valores não serão computados no limite de que trata o §1º deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa.

§3º - A movimentação de crédito dentro do mesmo Grupo de Natureza da Despesa e da mesma Modalidade de Aplicação, no âmbito do mesmo órgão, não serão computados no limite de que trata o §1º deste artigo. Poderá ser feita através de Portaria do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Portaria Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 7º - excetua-se do limite autorizado no §1º do art. 6º desta Lei, quando o crédito se destinar a:

I - atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação;

II - atender à insuficiência de dotações de sentenças judiciais, precatórios e RPVs, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação;

III - atender à insuficiência de dotações de amortização da dívida, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação;

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a contratação de operações de crédito, em cumprimento ao disposto no art. 32, §1º, Inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o valor fixado nesta Lei, de acordo com Resolução nº 078, de 01 de julho de 1998, do Senado Federal e alterada pela Resolução 043/2001.

## **TÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada  
Rua Luiz Francisco de Oliveira, nº 062, Centro, Lagoa Salgada/RN  
CNPJ/MF 08.162.869/0001-44

---

Art. 10 - Havendo o comprometimento do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, por uma insuficiente realização de receita, o Poder Executivo promoverá redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação, incidindo, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas, pela ordem mencionada:

- I. Despesas com diárias e passagens aéreas e terrestres;
- II. Despesas a título de ajuda de custo;
- III. Despesas com locação de mão de obra;
- IV. Despesas com locação de veículos;
- V. Despesas com combustíveis;
- VI. Despesas com treinamento;
- VII. Transferências voluntárias a instituições privadas;
- VIII. Outras despesas de custeio;
- IX. Despesas com investimentos, diretas e indiretas, observando-se o princípio da materialidade;
- X. Despesas com comissionados;
- XI. Despesas com comunicação, publicidade e propaganda;
- XII. Despesas com serviços de buffet e alimentação em restaurantes.

§1º - Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações a que se refere o *Caput* deste artigo, será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

§2º - Objetivando dar suporte ao que preconiza o *Caput* deste artigo, o alcance das metas fiscais deverá ser monitorado bimestralmente, conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 11 - Nos termos do Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e suas alterações posteriores, as despesas de caráter continuado e as despesas de Capital relativas a projetos em andamentos decorrentes de relação contratual, serão reempenhadas nas dotações próprias, ou em caso de inópia orçamentária, por transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Art. 12 - No prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará o Quadro de Detalhamento de



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada  
Rua Luiz Francisco de Oliveira, nº 062, Centro, Lagoa Salgada/RN  
CNPJ/MF 08.162.869/0001-44

Receitas – QDR e Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD para o exercício de 2026.

§1º - O Quadro de Detalhamento de Receitas – QDR, será detalhado por Categoria Econômica, Origem, Espécie, Rubrica, Alínea, Subalínea e fonte de recursos.

§2º - O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD será detalhado por Órgão/Unidade Orçamentária, especificando para cada categoria de programação, a natureza de despesa por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§3º - Os Quadros de Detalhamento referentes ao Poder Executivo serão elaborados na forma definida no *Caput* e aprovados por Decreto.

§4º - O Quadro de Detalhamento da Despesa referente ao Poder Legislativo serão elaborados na forma definida no *Caput* e aprovados por Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§5º - As codificações da receita e da despesa poderão ser alteradas, a fim de adaptar a classificação adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda para efeito de consolidação das contas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13 - Durante a execução orçamentaria, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá promover alterações nos Quadros de Detalhamento de Receita e Despesa de que trata o artigo anterior, observada a programação de despesa fixada na Lei Orçamentaria Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 14 - Com vista ao cumprimento das metas fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da Lei Orçamentária Anual para 2026, o Poder Executivo publicará Decreto da Programação Financeira, estabelecendo os limites mensais de despesas e desembolso financeiro por órgão e por categoria de despesa.

Parágrafo Único - O desembolso mensal estabelecido na Programação Financeira será determinado pela previsão de arrecadação da receita para 2026, que terá como base a média mensal da arrecadação nos anos de 2022 e 2025 e/ou outro condicionante de natureza econômico-financeiro que recomende sua reestimativa para valores inferiores ao previsto na Lei Orçamentária Anual.



Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada  
Rua Luiz Francisco de Oliveira, nº 062, Centro, Lagoa Salgada/RN  
CNPJ/MF 08.162.869/0001-44

---

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026,  
revogadas as disposições em contrário.

Lagoa Salgada/RN, 02 de dezembro de 2025.

**Francisco Caninde Freire**  
Prefeito Constitucional



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

**MENSAGEM Nº 065 /2025**

Lagoa Salgada/RN, 11 de novembro de 2025.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Venho encaminhar para apreciação desta Casa, o Projeto de Lei que Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para que seja deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa.

O presente projeto justifica-se pela recente notificação expedida pelo Poder Judiciário da Vara única da Comarca de Monte Alegre, o qual solicita para que o município abra uma conta específica para recebimento de multas voltadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Considerando que após buscas realizadas no acervo da Prefeitura, não foi encontrado Lei que disponha sobre a criação do Fundo, sendo necessário o encaminhamento do presente projeto, para que após aprovado por esta casa legislativa, seja aberto o CNPJ e conseqüentemente a referida conta, conforme solicitação do poder judiciário.

Assim, face à relevante importância do presente Projeto de Lei, esperamos que seja deliberado e aprovado por esta Casa Legislativa para que passe a vigorar com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

  
**FRANCISCO CANINDE FREIRE**  
Prefeito do Município de Lagoa Salgada

Recebido em:  
24/11/25  
As 10:39h





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 065/2025, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA

APROVADO por unanimidade.

Lagoa Salgada/RN em, 05/12/2025

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

**Presidente**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e **ELE SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente é um fundo especial gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – FMDCA são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§ 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA integra o Orçamento Público Municipal e constitui Unidade Orçamentária própria.

**Art. 3º** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA têm como princípios:

I – ampla participação social;

II - fortalecimento da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente

III - transparência na aplicação dos recursos públicos;

IV - gestão pública democrática;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

V - legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, isonomia e eficácia.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é regido pela Lei Municipal nº 732/2021, e terá as seguintes atribuições em relação à gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

I - Definir as diretrizes, prioridades e critérios para fins de aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto contido no § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas vigentes;

II – Promover ao final do mandato, a realização e atualização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do município;

III – Aprovar as propostas a serem incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – Aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com as diretrizes e prioridades aprovadas pela Plenária;

V – realizar Chamamento Público, por meio de Edital, objetivando a seleção de projetos de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo, conforme estabelecido no plano de aplicação e em consonância com demais disposições legais vigentes;

VI – Elaborar os Editais para os Chamamentos Públicos aprovados pela Plenária, em consonância com o estabelecido nesta Lei e na Lei Federal nº 13.019/2014;

VII – Instituir, por meio de resolução, as comissões de seleção e de monitoramento e avaliação para fins de realização dos chamamentos públicos aprovados pela Plenária;

VIII – Convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público, para a apresentação do plano de trabalho, objetivando a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

IX – Dar publicidade as ações e aos projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

X – Emitir recibo em favor do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, assinado por seu representante legal e pelo(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XI– Outras atribuições previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. As minutas dos Editais de Chamamento Público, mencionados no inciso V deste artigo deverão ser submetidas à análise e aprovação da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 5º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA divulgar amplamente:

I - As diretrizes, prioridades e critérios para fins aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Os editais de chamamento público para seleção de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – O total dos recursos do Fundo recebidos pelos órgãos governamentais e pelas organizações da sociedade civil e a respectiva destinação, por projeto;

V – A avaliação anual dos resultados da execução dos projetos financiados com recursos do Fundo será realizada com base nos relatórios técnicos parciais e anuais de monitoramento e avaliação homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º** - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social à administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e:

I – Executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação formalizada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

- II – Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;
- III – Realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
- V – Apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a prestação de contas do Fundo, através de instrumentos de gestão financeira;
- VI – Manter arquivados, pelo prazo previsto em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- VII – Convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e/ou convênios, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;
- VIII – Celebrar termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênio, no caso de órgãos governamentais, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;
- IX – Celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo CMDCA, no âmbito de sua atuação;
- X – Designar o(s) servidor(es) para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;
- XI – Elaborar os pareceres relativos à execução do objeto referentes a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

XII – Observar, quando do desempenho de suas atribuições, o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente, conforme previsto no disposto contido no caput do artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e no caput e na alínea “b” do parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII – Outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.

**CAPÍTULO II**

**DAS RECEITAS DO FUNDO**

**Art. 7º** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como receitas:

I – Dotação consignada anualmente, no Orçamento deste Município, para atividades vinculadas ao CMDCA;

II – Doação, contribuição e legado que lhe forem destinados por pessoas jurídicas ou físicas;

III – Valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa previstas em Lei

IV – Outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital;

V – Recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;

VI – Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda - IR, com incentivos fiscais, nos termos previstos no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – Contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

- VIII – O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- IX – Recursos provenientes de multas e concursos de prognóstico, nos termos da legislação vigente;
- X – Recursos provenientes de eventuais repasses de organismos estrangeiros credenciados, em conformidade com o parágrafo único do artigo 52-A da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XI – Superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;
- XII – Outros recursos que lhe forem destinados.

**CAPÍTULO III**

**DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FUNDO**

**Art. 8º** - A captação de recursos para o Fundo, ocorrerá das seguintes formas:

I – Promovida diretamente por meio de ações do CMDCA;

II – Realizada por organizações da sociedade civil, devidamente autorizadas pelo CMDCA, por meio de chamamento público.

**Art. 9º** - Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela destinação de que trata o inciso II do *caput* diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, obedecido ao limite de 03% (três por cento), previsto no artigo 260-A, III, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA  
GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

**CAPÍTULO IV**

**DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 10** - Observado o disposto no artigo 260, §1º-A, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados em:

I - Programas de proteção e socioeducativos destinados à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, em conformidade com o § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, em conformidade com o disposto contido no §2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, em conformidade com o disposto contido no artigo 31 da Lei Federal nº 12.594, de 2012;

V - Desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Programas e projetos complementares para capacitação dos operadores e atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - Apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA  
GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

**Art. 11** - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 12** - Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

**CAPÍTULO V**

**DAS VEDAÇÕES DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 13** - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, que não tenham observado as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no *caput* deste artigo deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - Despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela Lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em Lei e aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico; e investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

III - Transferência de recursos sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

IV - Manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e pagamento da remuneração de seus membros;

V – Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 14** - Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil somente poderão obter recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante comprovação da regularidade do registro e da inscrição do programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO VI**

**DA SELEÇÃO DE PROJETOS POR MEIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

**Art. 15** - A seleção de projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil para fins de repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada por meio de chamamento público, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

**CAPÍTULO VII**

**DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA ANALISAR OS PROJETOS A SEREM FINANCIADOS COM RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 16** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de seleção que terão como competência analisar os projetos dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

**Art. 17** - Os integrantes das comissões de seleção serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

Parágrafo único. As comissões de seleção serão compostas por pelo menos 04 (quatro) membros indicados dentre os conselheiros, mantida a paridade entre os representantes das organizações da sociedade civil e do poder público.

**Art. 18** - O processo de seleção abrangerá a análise de projetos, a divulgação e a homologação dos resultados.

**Art. 19** - Os projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil serão selecionados de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de chamamento público.

**Art. 20** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar o resultado preliminar do processo de seleção no Diário Oficial do Município – em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do processo de seleção, prorrogável por igual período por motivos de interesse público ou força maior.

**Art. 21** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de resolução, as comissões de monitoramento e avaliação, que serão responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos convênios, dos termos de colaboração ou dos termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Os integrantes das comissões de monitoramento e avaliação serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 22** - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a designação de servidor que será responsável pela emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação da execução dos convênios, termos de colaboração ou termos de fomento celebrados, a ser submetido à comissão de monitoramento e avaliação, em consonância com as disposições legais vigentes.

**Art. 23** - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão realizar visita técnica *in loco* para subsidiar o monitoramento das parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

**Art. 24** - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social acompanhamento dos dados constantes na plataforma eletrônica, relativos aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

**Art. 25** - A prestação de contas referente aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

**CAPÍTULO IX**

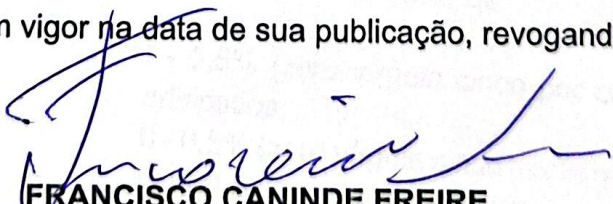
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26** - Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é obrigatória a referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, como fonte pública de financiamento.

**Art. 27** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá revisar seu Regimento Interno para adequá-lo aos termos desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 28** - O Município poderá regulamentar a presente Lei, em caso de necessidade, por meio de Decreto Municipal.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**FRANCISCO CANINDE FREIRE**  
Prefeito do Município de Lagoa Salgada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 062 /2025, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

*Modifica a redação do inciso I e II do art. 139, alterando às alíquotas de IPTU, acrescenta o IV e V do art. 141, sobre às isenções de IPTU, altera o art. 165, sobre a definição das alíquotas do ISS, altera a seção V, acrescentando o art. 188-A ao Código Tributário do Município de Lagoa Salgada/RN, dispondo sobre a redução da alíquota do ITIV nas transmissões de imóveis financiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera a redação do inciso I e II do art. 139, sobre às alíquotas de IPTU no Código Tributário do Município de Lagoa Salgada/RN, o qual passa vigorar a com a seguinte redação:

...

Art. 139 - o imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para imóveis não edificadas;

II - 0,5% (zero vírgula cinco por cento)(zero vírgula seis por cento) para imóveis edificadas;

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**

APROVADO por unanimidade

Lagoa Salgada/RN em, 17 / 12 / 25

\_\_\_\_\_  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

**Art. 2º** - Acrescenta o inciso IV e V do art. 141, sobre às isenções de IPTU previstas no Código Tributário do Município de Lagoa Salgada/RN, o qual passa vigorar a com a seguinte redação:

...

IV - beneficiários do Programa Bolsa Família, mediante comprovação junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, desde que sejam proprietários de um único imóvel utilizado como moradia própria;

V - pessoas portadoras de doenças terminais, devidamente comprovadas por laudo médico oficial, desde que o imóvel esteja registrado em seu nome e seja utilizado exclusivamente como residência própria;

...

**Art. 3º** - Fica, excepcionalmente, sobre às alíquotas de IPTU no Código Tributário do Município de Lagoa Salgada/RN dispostos nos incisos I e II do art. 139, no que diz respeito aos exercícios/anos base 2021, 2022, 2023 e 2024 para todos os imóveis concedido desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre os valores lançados e eventualmente devidos por cada contribuinte, inclusive, ficam também excluídos de possível cobrança os juros de mora e multas que possam recair sobre os imóveis no período especificado.

**Art. 4º** - Modificar a redação do art. 165, sobre a definição das alíquotas do ISS previstas no Código Tributário do Município de Lagoa Salgada/RN, o qual passa constar com a seguinte redação:

...

Art. 165 - A alíquota do Imposto Sobre Serviço - ISS será fixada nos seguintes parâmetros:

I - 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços contratados já apresentados na presente lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

II - 2% (dois por cento) do valor total dos serviços contratados para obras e serviços de engenharia na área de saúde e educação, contratados pelo poder público municipal;

III - 2% (dois por cento) do valor total dos serviços para obras e serviços de engenharia contratados por particulares, mediante pagamento 100% antecipado.

...

**Art. 5º** - A redação da Seção V passa a vigorar com o acréscimo do art. 188-A no Código Tributário do Município de Lagoa Salgada/RN, o qual passa constar com a seguinte redação:

**SEÇÃO V**

**DAS ISENÇÕES E REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS**

...

188-A - Fica criada a alíquota de **1,5%** (um vírgula cinco por cento) do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITIV), incidente sobre as transmissões onerosas de imóveis residenciais localizados no Município de Lagoa Salgada/RN, adquiridos por meio de financiamento habitacional no âmbito do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida.

**Parágrafo único** - Para fins de aplicabilidade do benefício, o contribuinte deverá apresentar, no ato do lançamento ou do pagamento do imposto, documentação comprobatória da operação de financiamento e do enquadramento no Programa mencionado neste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

RUA LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, 62 – CENTRO – LAGOA SALGADA/RN CEP: 59247-000  
CNPJ: 08.162.869/0001-44

...

**Art. 6º** — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**FRANCISCO CANINDE FREIRE**  
Prefeito do Município de Lagoa Salgada